DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2426/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2550/2016
PROTOCOLO	: 1668326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 300/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VÍDEO MONITORAMENTO.
CONTRATADA	: E. N. DE MATOS EIRELI - ME
VALOR INICIAL	: R$ 113.477,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VÍDEO MONITORAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 300/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 006/2016 (f. 50-53), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n° 572.805.681-49, como contratante, e a empresa **E. N. de Matos Eireli - Me**, CNPJ/MF n° 10.369.642/0001-16, representada pelo Sr. Emerson Nantes de Matos, CPF/MF nº 704.065.451-20, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de equipamento para vídeo monitoramento, para atender as Secretarias Municipais e seus departamentos do município de Nova Andradina, no valor de R$ 113.477,12 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos) e prazo de vigência de 4/1/2016 a 31/12/2016.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11803/2016, proferida no Processo TC- 5172/2016 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 9/12/2016, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 300/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 20077/2017 (f. 54-57).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 1035/2018 (f. 58), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 006/2016 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 4/1/2016 (f. 53) teve seu extrato publicado em 21/1/2016 (f. 27), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 56), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2016**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **E. N. de Matos Eireli - me** (CNPJ/MF 10.369.642/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 59), *verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1– pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2– pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n° 572.805.681-49, como contratante, e a empresa **E. N. de Matos Eireli - Me**, CNPJ/MF n° 10.369.642/0001-16, representada pelo Sr. Emerson Nantes de Matos, CPF/MF nº 704.065.451-20, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator